

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000073244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016352-60.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante NATÁLIA MARQUES LONTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente), SIMÕES DE ALMEIDA E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR relator Assinatura Eletrônica



-- voto n. 34.072--

Apelação Cível n. 1016352-60.2024.8.26.0071

Apelante: Natália Marques Lontra

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não

Padronizados NPL II - FIDC

Comarca: Bauru

Juiz de Direito sentenciante: Arthur De Paula Goncalves

Data da disponibilização da sentença: 05/09/2024

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRA-INEXIGIBILIDADE- DÉBITO INSCRITO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO- CESSÃO- SÚMULA 385 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ação declaratória de inexigibilidade
 Conhecimento do apelo-Questão não albergada pelo Tema 51 afetado por este E. Tribunal de Justiça- Cessão de crédito
 Demonstração de relação jurídica e comprovação de débito com o cedente- Ausência - Declaração de inexigibilidade- Cabimento:
- Considerando que a causa de pedir desta ação não versa sobre a prescrição do débito e plataforma "Serasa Limpa Nome" ou congêneres, objeto do Tema 51 afetado por este E. Tribunal de Justiça, possível o imediato julgamento do apelo. Constitui ônus do réu demonstrar a existência de relação jurídica válida e débito junto ao cedente, do que não se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausência de prova do exercício regular de direito.

DANO MORAL

- Inserção indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito Existência de inscrição legítima anterior- Inexistência de dever de indenizar Inteligência da Súmula 385 do STJ:
- Conforme dispõe a Súmula nº 385 do STJ, da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc.



Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 181/186, que **julgou IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Natália Marques Lontra contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II — FIDC, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual que lhe foi concedida

Irresignada a autora apela (fls. 191/206), sustentando a necessidade de integral reforma da r. sentença para acolhimento dos pedidos iniciais e inversão do ônus de sucumbência.

Alega a ausência de comprovação da origem da dívida, uma vez que os documentos apresentados não correspondem ao número do contrato levado a apontamento. Defende a inexistência de prova da relação jurídica, a enseja a negativação de seu nome.

Argumenta pela ocorrência de danos morais, em razão da negativação do seu nome. Narra que não foi previamente notificada acerca da inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito, em afronta ao dever de informação expresso pelo art. 43, § 2°, do Código de Processo Civil e Lei n. 15.659/15.

O recurso é tempestivo; dispensado de



preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual à autora (fls. 181), e fica recebido, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1°, inciso V, do Código de Processo Civil.

A ré contra-arrazoou a fls. 211/220, pugnando pela integral manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. Trata-se ação de ação declaratória com pedido indenizatório, na qual a autora, ora apelante, sustentou ter tomado ciência de que a empresa ré havia promovido a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida, originada do contrato n. 1611087979.1-N14, no valor de R\$ 686,21, com vencimento em 30/09/2022.

Sustenta não ter sido intimada da cessão, conforme determina o artigo 290 do Código Civil e tampouco cobrada extrajudicialmente da dívida, não tendo sido constituída em mora. Assim, não havendo a resolução do transtorno administrativamente, ajuizou a presente pretendendo a declaração da inexistência do referido débito.

Após a apresentação de contestação pelo réu, e réplica, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação, razão pela qual recorre a autora, sem razão todavia.

Em sua defesa, o apelado argumenta que a



dívida decorre de relação jurídica estabelecida entre a autora e Natura Cosméticos S.A., cedente. Contudo, embora tenha apresentado a nota fiscal dos produtos comercializados, o comprovante de entrega das mercadorias foi assinado por uma terceira pessoa, identificada como Jhenifer Aguiar (fls. 158), o que não comprova o recebimento da mercadoria pela autora.

Logo, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do débito, tampouco sua vinculação com o apontamento impugnado. Isso porque não foi comprovada a contratação nem ao menos o recebimento dos produtos pela autora.

Não se desincumbiu o réu, portanto, do ônus de prova que lhe incumbia de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do **artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, especialmente diante da inversão, enquanto meio de facilitação dos direitos do consumidor, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência.

Assim, o reconhecimento da inexigibilidade é de rigor, com o consequente cancelamento definitivo da anotação desabonadora impugnada.

Quanto à pretensão indenizatória, a jurisprudência é firme no sentido de que, em regra, o mero apontamento indevido do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito é suficiente para a configuração do prejuízo, independentemente de outras provas, porque caracterizado pela ofensa íntima, à vista da proteção



constitucional conferida ao direito à honra e à imagem; contudo, o reconhecimento, na espécie, resta infirmado pela existência de prévio apontamento em seu nome.

No caso, o apontamento impugnado tem como data de vencimento 30/09/2022, sendo, portanto, incluído nos órgãos de proteção ao crédito em data posterior. No entanto, naquele momento a autora já possuía outros apontamentos, quais sejam: 1) contrato com MERCADO PAGO INST DE PAGAMENTO L SCPC SAO PAULO, incluído em 21/11/2021; 2) BANCO SANTANDER contrato nº UG000432000067571032, incluído em 10/10/2022, os quais estão mantidos até o momento (fls. 163/165).

Nesse contexto, a aplicabilidade da **Súmula n. 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**¹ é obrigatória e se enquadra perfeitamente no presente caso.

Ante as inscrições anteriores nos órgãos de proteção e a falta de comprovação de situação de exposição que causasse injusto sofrimento à autora, nada há que ser indenizado, seguindo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça para ilustrar melhor a tese adotada:

CONSUMIDOR. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM PORRECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA TERCEIROS. USUÁRIA INCLUSÃO DOS DADOS DAEMCADASTRO INADIMPLENTES. DANO MORAL ΝÃΟ CONFIGURADO. PRÉEXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS DESABONADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.

¹ Súmula 385: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".



- 1. Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de a empresa que cometeu o ato ilícito suprimir aquela inscrição indevida.
- 2. A usuária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 385 do STJ.
- 3. Agravo regimental não provido.²

Ou seja, a inscrição do nome da autora nesses órgãos não é ocorrência inédita na sua vida, ou melhor, não se trata de fato que pudesse ferir sua dignidade, afastando-se também, por esta razão, o pedido de indenização por danos morais.

Nem se alegue, ainda, que a referida súmula fora editada visando as ações indenizatórias contra os órgãos mantenedores de cadastros restritivos de crédito, pois o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, em julgado, proferido nos termos do artigo 543- C do Código de Processo Civil de 1973, colocou fim à controvérsia, ao afirmar que a súmula se aplica às ações propostas pelos eventuais credores, porque a finalidade é demonstrar quem já possui seu credito abalado, não pode alegar a existência de dano moral por uma mera negativação indevida:

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ.

- 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
- 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima

² AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 560.188 - MG (2014/0196932-6). Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma Superior, j. 10/02/2015.



inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).

- 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.
- 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento.³

Igualmente, não houve prova de que os atos de cobrança tenham implicado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça; ou, pelo excesso, importado evidente prejuízo ao apelante em sua esfera pessoal.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso,** para reconhece a inexigibilidade do débito, com o consequente cancelamento definitivo da anotação desabonadora referente ao contrato n. 1611087979.1-N1, no valor de R\$ 686,21.

Na espécie, houve sucumbência reciproca, devendo cada parte arcar com metade das custas, despesas processuais e honorários fixados no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, 8°, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade de justiça da autora.

-

³ REsp 1386424/MG, Recurso Repetitivo, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/04/2016.



Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior
-- Relator --